

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE IBIAÍ**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ / MG

ANO 2020

L.O.M. DE IBIAI – MG

PRESIDENTE:

SECRETARIO:

RELATOR:

VEREADORES

Anderson de Jesus Barbosa Antunes

Gilson Vieira de Freitas

Gilson Moreira de Jesus

Sebastião Pereira de Freitas

Robson Muniz Pereira

Justino Adolfo Souza

Divino Rocha Junior

Elisson Alan Muniz

Marcos Ramos Nobre

SUMÁRIO

Título I: Disposições preliminares

Capítulo I - Do município - 7

Capítulo II - Da competência - 9

Título II: Do Governo Municipal

Capítulo I - Dos Poderes Municipais - 13

Capítulo II - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal - 13

Seção II - Dos Vereadores - 20

Subseção I - Dos Subsídios dos Agentes Políticos - 23

Seção III - Da Mesa da Câmara - 24

Seção IV - Da Sessão Legislativa - 26

Seção V - Das Comissões - 28

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais - 30

Seção VIII - Da Fiscalização e dos Controles - 36

Capítulo III - Do Poder Executivo do Prefeito e do Vice-Prefeito - 39

Seção II - Das Atribuições do Prefeito - 41

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito - 44

Seção IV - Dos Secretários Municipais - 45

Seção V - Da representação jurídica do município - 46

Título III: Do Governo Municipal

Capítulo I - Dos Poderes Municipais - 47

Capítulo II - Da Administração Municipal - 47

Capítulo III - Da Publicidade dos Atos Administrativos - 48

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais - 49

Capítulo V - Do Patrimônio Público - 50
Capítulo VI - Dos Servidores Municipais - 53

Título IV: Da Organização do Governo Municipal

Capítulo I - Do Planejamento Municipal - 58
Capítulo II - Do Orçamento Municipal - 58

Título V : Da Ordem Social

Capítulo I - Disposição Geral - 63
Capítulo II - Da Saúde - 63
Capítulo III - Do Saneamento Básico - 65
Capítulo IV - Da Educação - 67
Capítulo V - Da Cultura - 68
Capítulo VI - Do Meio Ambiente - 70
Capítulo VII - Do Desporto e do Lazer - 71
Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência - 72

Título VI: Da Ordem Econômica

Capítulo I - Disposições Gerais - 74
Capítulo II - Do Planejamento urbano e Rural
Seção I - Disposições Gerais - 75
Seção II - Do Plano Diretor - 77
Seção III - Da Lei de Parcelamento, ocupação e uso do solo - 78
Seção IV - Das Leis sobre Edificações e sobre Posturas - 80
Seção V - Da Política Rural - 81

Capítulo III: Dos Serviços e das Políticas Públicas Estruturais

Seção I - Disposições Gerais - 82
Seção II - Do Transporte Público - 84
Seção III - Da Habitação - 86
Seção IV - Do Abastecimento - 88
Seção V - Do Turismo - 88

Título VII: Disposições Finais - 99

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Ibiaí- MG, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§1º - O exercício direto do poder no âmbito do Município ocorrerá, além de outras hipóteses previstas em Lei, mediante:

I - plebiscito, e referendo, nos termos prescritos na legislação federal pertinente;

II – iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou da zona rural, através da manifestação de, no mínimo de cinco por cento 5% (cinco por cento) do eleitorado;

Art. 3º. O Município, nos limites de sua competência, atuará buscando a efetivação dos seguintes objetivos:

I – assegurar à cidadania plena e efetiva a todos os munícipes, garantindo-lhes a educação, a saúde, a assistência à família, a moradia, o transporte, o trabalho, o abastecimento, o lazer e a assistência social.

II – fixar o homem no campo, em condições dignas de vida, promovendo o seu desenvolvimento.

III - construir uma sociedade aberta, livre, justa, solidária, democrática e participativa.

Art. 4º. O Município integra a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais e fica mantido o atual território, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º- Os atuais limites do Município de Ibiaí são os seguintes:

Ao Norte – Ponto Chique

Ao Sul – Lagoa dos Patos

Ao Leste – Coração de Jesus

Ao Oeste – Buritizeiro, pelo rio São Francisco.

§ 2º – Depende de Lei Municipal a criação, a organização e a supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária.

§ 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

§ 4º - O Município constituirá em cada distrito, um conselho de representantes da população, eleitos pelos moradores do respectivo distrito, que participará do planejamento, de execução, de fiscalização, do controle dos serviços e das atividades do Executivo, no âmbito do distrito, sendo-lhe assegurado o acesso à informação, sobre todos os assuntos de interesse do distrito.

§5º- São símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos de sua estrutura econômica, de sua cultura e de sua história.

§ 6º- É data cívica do Município de Ibiaí, o dia 1º de março, em que se comemora a sua emancipação político-administrativa, ocorrida em 1º de março de 1963.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Ao Município de Ibiaí compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal.

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços.

III – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei.

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão, sempre através de licitação ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:

a) serviço de limpeza das vias e dos logradouros públicos, sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

b) serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) serviço de transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial, inclusive o serviço de taxi;

- d) serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- e) serviço de iluminação pública;
- f) serviço de manutenção de mercado, abatedouro público e instalação de feiras livres;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VI – elaborar o seu Plano Diretor;
- VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, nos seguintes casos:
 - a) disciplina dos serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.
- XII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes.
- XIII – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

XIV – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, dos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XV – Dispor sobre depósito e destino de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

XVI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XVII – Estabelecer quadros, instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira.

XVIII – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

XIX - Conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamentos industriais, comerciais ou similares, revogando a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou dos bons costumes e promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XX – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e de seus regulamentos.

XXI – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber,

Art. 6º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das seguintes competências:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária organizar o abastecimento alimentar

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos,

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 7º. A autonomia do Município de configura especialmente:

I - pela elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - pela organização de seu governo e administração.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO 1 DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º. O Governo Municipal é construído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. O mandato dos vereadores, cuja extensão será definida pela legislação federal, constituirá a legislatura.

§1º Cada ano da legislatura constituirá uma sessão legislativa, que será composta por 2 (dois) períodos:

I – 1 (um) extraordinário, correspondente aos recessos parlamentares, definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – 1 (um) ordinário, correspondente ao tempo restante do ano civil.

§2º O período extraordinário depende de convocação específica, feita:

I – pelo Presidente, obrigatoriamente, quando ocorrer intervenção no Município ou para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em data distinta daquela fixada por esta Lei Orgânica;

II – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou mediante requerimento de um terço dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§3º A convocação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, salvo se ela se der no curso de reunião ordinária ou extraordinária, e deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas, devendo este prazo ser de no mínimo 72 (setenta e duas horas) caso a convocação se de no recesso parlamentar.

§4º No período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais tenha sido convocado.

§5º Durante os recessos parlamentares deverá funcionar uma comissão representativa da Câmara Municipal, constituída nos termos e para os fins definidos pelo Regimento Interno, observadas as regras legais sobre responsabilidade administrativa, financeira e orçamentária.

§6º Os períodos de recesso serão definidos pelo Regimento Interno, observadas as regras do parágrafo seguinte.

§7º O período ordinário não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrado sem a aprovação da lei orçamentária anual, independentemente do advento da data fixada para o início do recesso parlamentar.

Art. 10. As reuniões da Câmara Municipal ocorrerão na sede do Município e poderão ser, além de outras modalidades previstas no Regimento Interno:

I – preparatória, aquela a ocorrer no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, destinada exclusivamente a:

a) dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito diplomados;

b) eleger e dar posse à sua Mesa Diretora para o primeiro ano da legislatura;

II – ordinária, aquela a ser realizada em dia e horário certos da semana, independentemente de convocação, exceto no período de recesso parlamentar;

III – extraordinária, aquela a ser realizada em dia e horário distintos daqueles previstos para a reunião ordinária, dependente de convocação, nos mesmos termos previstos no art. 9º, §2º, II, e §3º.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá os dias da semana e o horário destinados à realização das reuniões ordinárias.

Art.11. Cabe à Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito, e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos do município.

c) a impedir evasão, destruição e de caracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município:

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

- h) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) as políticas públicas do Município;
- II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar e emendar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doações sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária;

XII - discutir e votar projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que disponha sobre criação, alteração e extinção de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 12. À Câmara, compete, privativamente:

I – eleger sua Mesa, bem como destruí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus Serviços administrativos e contábeis;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;

V – dar posse Prefeito e a Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do Cargo;

VI – Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VII – fiscalizar os atos do Poder Executivo;

VIII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX – fixar os subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente observadas as determinações da Constituição Federal e os critérios desta Lei Orgânica.

X – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;

XI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XIII – convocar os servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, através do voto escrito, por da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II do artigo 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, representado na Sessão;

§1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna “interna-corporis” e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 13. A Câmara Municipal poderá, por decisão da maioria dos seus membros ou de qualquer de suas comissões:

I – convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Pública Municipal ou prestador de serviço público municipal delegado, para prestarem pessoalmente, por um prazo de 30

(trinta) minutos, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

II – requisitar do Prefeito ou de qualquer das autoridades referidas no inciso anterior, informações escritas sobre temas específicos relacionados a sua competência.

§1º No caso do inciso I, dever-se-á respeitar interstício mínimo de 05 (cinco) dias entre a data de recebimento da convocação e a data de realização da reunião na qual deverão ser prestadas as informações requeridas, devendo o ato de convocação fixar a data da reunião.

§2º No caso do inciso II, dever-se-á fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da requisição respectiva, para o envio das informações requisitadas, podendo o limite estipulado ser prorrogado, a critério da Câmara Municipal, por apenas uma vez, por igual período.

§3º A falta de atendimento à requisição de informação ou a prestação de informação falsa importará responsabilização nos termos da legislação federal.

§4º As autoridades referidas no caput poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante e pertinente à respectiva competência, por um prazo de 30(trinta) minutos.

Art. 14. Cabe, ainda, a Câmara, conceder títulos de honrarias as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes Serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador eleito com maior votação, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal;

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e, ao termino do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 16. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 17. Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II:

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 19. O Vereador não poderá

1 - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas;

Art. 21. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratamento de interesse particular.

§1º A licença para tratamento de interesse particular não será remunerada e não poderá exceder a 90 (noventa) dias por ano.

§2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos no inciso I ou de licença superior de 30 (trinta) dias.

§3º Se ocorrer vaga e não houver suplente, a substituição respectiva observará o que prescrever a legislação eleitoral.

§4º Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 24. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Agentes Políticos do Poder Executivo e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, e os seguintes critérios e normas:

I - seja estabelecido um percentual justo para os agentes políticos dentro da despesa total do Município, com pessoal civil, conforme lei complementar federal;

II - os subsídios serão fixados em moeda corrente, vedada qualquer Vinculação;

Art. 25. Caso não sejam aprovados os subsídios dos agentes políticos até 30 (trinta) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência, que trata o artigo, ficará mandado, na legislação subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida, apenas, atualização dos mesmos.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 26 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora para o primeiro ano da legislatura, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora para o primeiro ano da legislatura.

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, sempre na última reunião ordinária da sessão legislativa, e será empossada no 1º (primeiro) dia da sessão legislativa subsequente, em reunião solene.

Art. 28. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura, sejam provenientes de anulação total parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício.

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no Legislativo, assegurada plena defesa.

Art. 29. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- IX - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- § 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, em todos os casos, exceto:
- I - em casos especiais por decisão do Plenário.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31. A sessão legislativa anual, independentemente de convocação, desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de orçamento anual.

§2º - A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias, solene e especial conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento da legislação específica.

Art. 32. A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em seu prédio próprio.

Parágrafo único - Por motivo de conveniência pública e deliberação maior de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer outro recinto.

Art. 33. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, quando se fizer necessária, será por iniciativa:

- I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III - do Presidente da Câmara, em reunião ordinária ou fora dela, na fora regimental.

Parágrafo único - Durante a reunião extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 35 - A Câmara reunir-se-á, também, em reuniões solenes e especiais, sempre que fato relevante o exigir.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.

§1º As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, exercerão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas no Regimento Interno:

I – apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II – exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

III – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários, ou audiências públicas.

§2º As deliberações das comissões serão tomadas pela maioria dos presentes, presente a maioria dos membros respectivos.

Art. 37. A Câmara Municipal poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, assim considerado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§1º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, observados os limites constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

§2º A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito depende da apresentação de requerimento que:

I – esteja subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores;

II – caracterize o fato determinado que demande investigação, elucidação ou fiscalização;

III – fixe o prazo previsto para seu funcionamento, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez até igual prazo.

§3º O requerimento apresentado na forma do parágrafo anterior terá que ser deferido, independentemente de aprovação.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos com a apresentação de parecer circunstanciado, que deverá ser encaminhado às autoridades competentes, quando ele assim indicar, independente de votação pela Câmara Municipal.

§5º As comissões especiais de inquérito terão os seus membros designados pelo Presidente da Câmara e o seu número, fixado no ato da sua criação, obedecido, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

I – O ato normativo para criação e designação da Comissão Parlamentar de Inquérito será a portaria.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

§1º São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento.

§2º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão às normas da Lei Complementar nº 95, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 39. A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

- I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 40. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito e ao eleitorado do município, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º A iniciativa de projeto de resolução cabe, em regra, a vereador, a comissão, à Mesa Diretora, nos termos definidos no regimento interno da Câmara Municipal.

I – as Resoluções disporão sobre matérias de interesse privativo da Câmara Municipal e que produzam efeitos internos.

§2º São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal:

- a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;
- b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- c) matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- d) o plano plurianual;
- e) as diretrizes orçamentárias;
- f) o orçamento anual.

§3º Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa previstas nesta Lei Orgânica, é permitida a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas, que serão responsáveis pela idoneidade das assinaturas.

§4º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as matérias constantes no §1º do art. 70 desta Lei Orgânica, e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos desta Lei Orgânica.

§5º Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

- VII – a Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX – a Lei de Organização Administrativa;
- X – a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- XI – o plano de carreira e valorização do Magistério.

Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Depende da deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos que versarem, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, sobre:

- I – plano diretor;
- II – parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- III – sistema tributário;
- IV – concessão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso;
- VI – alienação de bem imóvel;
- VII – aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- VIII – benefício fiscal;
- IX – perdão de dívida ativa;
- X – aprovação de empréstimo, operação de crédito e ato similar;
- XI – modificação de nome de logradouro público.

§2º Será exigida a aprovação pela maioria dos membros da Câmara Municipal quando se tratar de projetos que versarem sobre:

- I – matéria regimental;
- II – meio ambiente;
- III – obras;
- IV – posturas;
- V – regime jurídico do servidor público;
- VI – organização administrativa;
- VII – outorga de título e honraria;
- VIII – matéria orçamentária.

§3º O Decreto Legislativo depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

I – o Decreto Legislativo disporá sobre matérias de interesse privativo da Câmara Municipal e que produzam efeitos externos.

Art. 42. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de Projetos, pelo Legislativo, que aumentem despesas para o Poder Executivo.

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara Municipal não decidir sobre o projeto nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao pedido de urgência, será ele incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após o vencimento do prazo, independentemente das formalidades regimentais, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e proposições.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, e nem se aplica a projeto de Lei Complementar e ao projeto que dependa de quorum qualificado para aprovação.

Art. 44. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo previsto no caput, importa sanção.

§2º O Prefeito deverá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à oposição de veto, enviar ao Presidente da Câmara o texto vetado, com a fundamentação correspondente.

§3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou parte individualizada de anexo.

§4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em voto aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§5º A Câmara Municipal poderá deliberar pela derrubada total ou parcial de veto, respeitada a regra do §3º.

§6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§7º Esgotado o prazo estabelecido no §4º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, deverá o Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 46. A matéria objeto de normatização municipal poderá ser submetida a referendo ou plebiscito, nos termos e condições previstos pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Art. 48. Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49. A Câmara Municipal exercerá o controle externo da administração pública municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

§2º Se o Prefeito não apresentar as contas dentro do prazo legal, caberá à Câmara Municipal proceder à tomada de contas respectivas, observadas as regras legais aplicáveis.

§3º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§4º No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, será enviado ao Tribunal de Contas, inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 50. O Prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias do início do período ordinário da sessão legislativa, deverá comparecer à Câmara Municipal para informar, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá receber o Prefeito, para os fins previstos no caput, em reunião específica para esse fim.

Art. 51. A Câmara Municipal deverá incluir em seu Regimento Interno a existência de uma comissão destinada a proceder à fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§1º A fiscalização de que trata o caput será feita mediante acompanhamento das publicações pertinentes aos atos de execução financeira ou orçamentária, sem prejuízo de outros meios legalmente admitidos.

§2º A comissão poderá solicitar diretamente ao órgão praticante do ato de gestão financeira e orçamentária a prestação de informações respectivas, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata este artigo ou em razão de informação que lhe tenha sido prestada por terceiro.

§3º Em caso de as informações solicitadas não serem prestadas ou se forem consideradas insuficientes, poderá a comissão requerer ao Presidente da Câmara que providencie a requisição respectiva pela via judicial.

§4º Havendo suspeita de ocorrência de ilegalidade, ainda que não tenham sido prestadas as informações solicitadas, a comissão deverá representar aos órgãos competentes para que se providencie a responsabilização correspondente.

Art. 52. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar à Câmara Municipal irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. Havendo razoável entendimento de que o caso é de ilegalidade e não se constituindo o caso matéria de competência da Câmara Municipal, esta orientará o denunciante a representar o fato ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do povo de nosso município e sustentar a integridade e a autonomia de Ibiaí”.

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e ao final do mandato, apresentar declaração de seus bens, firmada no cartório competente.

§2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o respectivo cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Salvo no caso de licença médica, depende de prévia autorização legislativa o afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito do exercício de suas funções.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Ibiaí.
Parágrafo único. Depende de prévia autorização legislativa a ausência do Prefeito do território municipal e a do Vice-Prefeito do território estadual por mais de 15 (quinze) dias, e a de ambos do território nacional por qualquer tempo.

Art. 57. Terminará o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito:

I – ao final do prazo legal;

II – pela renúncia;

III – pela condenação judicial;

IV – pela cassação;

V – pela assunção de outro cargo ou função pública.

§1º A renúncia é ato unilateral, não se sujeitando a deliberação e tornando-se definitiva após a entrega do documento que a contiver à Câmara Municipal.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal declarar extinto o mandato no caso de condenação judicial, observada a legislação federal pertinente.

§3º A cassação será decidida pela Câmara Municipal e ocorrerá no caso de infração político-administrativa, dependendo:

I – de prévia tipificação em lei federal;

II – de instauração do devido processo legal, nos termos da legislação federal, assegurada ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a decisão motivada.

§4º Em caso de falta de apresentação de defesa no curso do processo por infração político-administrativa, o Presidente da Câmara Municipal nomeará defensor dativo para representar o réu faltoso, que permanecerá no processo até seu final, mesmo que cesse a revelia.

§5º Não perderá o mandato o Vice-Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta municipal.

Art. 58. No caso de final do prazo legal do mandato do Prefeito, este deverá garantir ao seu sucessor eleito plenas condições de acesso a informação da situação em que se encontram as finanças e a administração do Município.

Parágrafo único. A lei disciplinará as condições necessárias para a efetivação da regra do caput.

Art.59. O Prefeito será suspenso de suas funções nos casos e nas condições previstos pela legislação federal pertinente.

Art. 60. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão dar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal para igual situação no Governo Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa do processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, se forem considerados inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como, decretar estado de calamidade pública;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como editar medidas provisórias;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar a câmara, até 31(trinta e um) de março, a prestação de contas do exercício findo, bem como, balanços e cópias da documentação de origem, a saber:

Notas de empenho, notas fiscais, recibos, folha de pagamento analítica, extrato e razão analítico das contas bancárias, comprovantes de depósito, cópia de cheques, cópia das licitações, bem como, todo e qualquer documento hábil que legitimou os lançamentos de receitas e despesa.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais,

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações

pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública,

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias após a requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando Irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas:

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominador aprovada pela Câmara;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara,

XXII - providenciar sobre a administração dos bens municipais e sua alienação, na forma de lei;

XXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXV - conceder auxílio, prêmios e subvenções, aos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

- XXVI - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXVII - estabelecer a administração e divisão do Município, de acordo com a Lei;
- XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XXXI - Contratar pessoal por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 63. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos termos dos incisos IX, XV, do artigo 76.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Esses crimes serão apurados e julgados na forma da legislação federal pertinente.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 66. A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos equivalentes.

Art. 67. Compete ao Secretário Municipal dentre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 68. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 69. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, do ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 70. O Poder Executivo terá órgão que o represente judicialmente e que lhe preste consultoria e assessoramento jurídicos.

Parágrafo único. O provimento de cargos com atribuições referidas no caput dar-se-á nos termos da lei municipal, respeitadas as exigências da legislação federal quanto ao exercício de atividade profissional.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO 1 DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 71. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72. A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundacional entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 73. A Administração Municipal, direta ou indireta, dentre outros princípios de direito público, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

I - Todo órgão ou entidade municipal prestará informações aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

II - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, não dependerá de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 74. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, terá caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 75 - A publicidade das leis e dos atos municipais será feita pelo Órgão de Imprensa Oficial do Município, se houver, ou em jornal local ou em local próprio para publicação.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos, após a sua publicação.

§3º - O Município criará órgãos de informações dos Poderes Municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 76. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano Diretor ao Planejamento municipal.

Art. 77. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobriga-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão do de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário será outorgada por decreto, após edital chamamento de interessados para escolha do melhor interessado.

§2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 78. Lei específica deprecará sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política de tarifas;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 79. Ressalvados os casos específicos na legislação, as contratações para execução de obras, prestação de serviços, ou aquisição de materiais, deverão ocorrer na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 80. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 81. O patrimônio público é composto dos bens e direitos de propriedade do Município, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. Incluem-se no patrimônio público:

I – os rendimentos auferidos pelo Município em decorrência do uso de seus bens, da prestação de seus serviços ou da execução de obras;

II – os documentos públicos gerados a partir da execução dos serviços executados ou prestados pelo Município.

Art. 82. Os bens imóveis do Município se dividem nas seguintes categorias:

I – bens de uso comum do povo;

II – bens de uso especial;

III – bens dominiais.

§1º Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser utilizados livremente por qualquer indivíduo, observadas as normas próprias, como as vias de trânsito, as praças e os parques.

§2º Os bens de uso especial são aqueles destinados a uso específico por órgão ou entidade pública ou por entidade privada que exerça serviço público de caráter social, neste último caso, observadas as regras legais pertinentes.

§3º Os bens dominiais são aqueles passíveis de serem alienados, nos termos prescritos na legislação competente.

§4º Salvo previsão legal em contrário, todos os bens públicos são considerados de uso comum do povo ou de uso dominial.

§5º A conversão de um bem de uso comum do povo ou de uso especial em bem dominial dar-se-á por meio de lei específica.

Art. 83. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara em seus serviços e os pertencentes às entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A administração de que trata o caput envolve os atos de utilizar, conservar, alienar, adquirir e proteger contra uso indevido, observadas as regras legais pertinentes.

Art. 84. Os bens públicos devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, em sistemas de conferência e atualização contínuas compatíveis com a natureza de cada um e que permita o livre acesso a informações pertinentes.

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá efetuar a aquisição de bens necessários a seus serviços, observadas as regras legais e sua disponibilidade orçamentária.

Art. 86. Os bens públicos poderão, conforme sua natureza, ser utilizados pelo próprio Poder Público ou por particulares, observadas as regras legais pertinentes.

§1º Os bens públicos de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados com finalidades culturais e de forma a preservar sua segurança.

§2º As praças, os parques, as reservas ecológicas, os espaços tombados e os bens similares não poderão receber edificações ou obras de qualquer natureza, salvo apenas aquelas necessárias à preservação respectiva ou à possibilitação de sua utilização, devidamente demonstradas em laudo técnico específico.

§3º A concessão, a permissão e a autorização de uso de bem público por particular ou por entidade pública que não componha a administração do Município dar-se-ão nos termos prescritos em lei, condicionadas a que haja interesse público ou social devidamente comprovado.

Art. 87. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em bens de uso comum do povo, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

§1º A reunião de que trata o caput dependerá unicamente de prévio aviso ao órgão municipal competente, nos termos da legislação de organização administrativa.

§2º A liberdade de que trata este artigo não implica a possibilidade de desrespeito à legislação de preservação cultural, ambiental ou do sossego público.

Art. 88. O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa ou usar propriedade particular.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustamentos periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

II - irregularidade do salário ou vencimento

III - décimo terceiro salário para ativos, aposentados e pensionistas, na forma da Constituição Federal;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes menores de 14 anos;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 90. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 91. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 92. Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos, com a prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 93. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Art. 94. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 96. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 97. O servidor será aposentado, na forma estabelecida pela legislação pertinente ao Regime Geral de Previdência.

Parágrafo Único: O servidor deverá aposentar-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade na forma da Lei.

Art. 98. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 99. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 100. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao ano local de trabalho.

Art. 101. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal o disposto no artigo anterior.

Art. 102. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor,

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

Parágrafo Único - A proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 103. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 104. Os cargos públicos serão criados por Lei Complementar, que fixará sua denominação, suas atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 105. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 106. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedidas as disposições legais vigentes.

Art. 107. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 108. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 109. O Município somente poderá instituir os tributos previstos na Constituição da República como sendo de sua competência.

Parágrafo único. A instituição de tributos deverá observar os limites constitucionais e as disposições de lei complementar federal.

Art. 110. O Município terá direito a participação no produto da arrecadação tributária da União e do Estado, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 111. Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual de ação governamental;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 112. O plano plurianual de ação governamental deverá ser elaborado em compatibilidade com o Plano Diretor e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, as diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado à apreciação da Câmara de Vereadores do Município até o dia 30 do mês de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 113. A lei de diretrizes orçamentárias deverá ser elaborada em compatibilidade com o plano plurianual de ação governamental e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, os programas de duração continuada que serão efetuados no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado à apreciação da Câmara de Vereadores do Município até o dia 15 do mês de maio de cada ano.

Art. 114. A lei orçamentária anual compreenderá, além dos aspectos previstos na legislação federal, os recursos necessários à efetivação das diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada eleitos para serem efetivados no exercício a que se referir.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado para apreciação da Câmara de Vereadores do Município até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.

Art. 115. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, nos termos regimentais.

§1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projeto que o modifique, devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, observadas as restrições determinadas na Constituição Federal.

§2º O Prefeito poderá, por meio de mensagem, propor, à comissão, modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na mesma.

Art. 116. A execução orçamentária observará os limites estabelecidos na legislação federal pertinente, principalmente quanto à execução de novos programas e projetos, abertura de crédito adicional e operação de crédito.

Art. 117. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites estabelecidos sujeitam o Município a adotar as providências previstas na Constituição Federal e em legislação que a complemente.

Art. 118. A execução orçamentária deve ser orientada pela transparência, sendo obrigatório que o Município preste contas, nos termos da lei federal pertinente.

Art. 119. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos também os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão repassados no prazo previsto na Constituição.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§4º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à lei, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§5º Após o prazo previsto no inciso IV do §4º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §4º deste artigo.

§6º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear a festa do peão.

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§7º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7(sete).

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 120. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

§1º As políticas públicas municipais de caráter social são planejadas, elaboradas e implantadas sob os princípios da descentralização, universalização, transparência e participação comunitária.

§2º O Município poderá, no exercício das políticas públicas municipais de caráter social, subvencionar entidade beneficente de direito público ou privado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 121. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

§2º O Município deverá adotar políticas públicas que promovam os fatores referidos no parágrafo anterior, demonstrando sua eficácia para a efetivação dos objetivos inerentes à ação pública voltada para a saúde.

Art. 122. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

Parágrafo único. O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 123. As ações e serviços de saúde de responsabilidade do sistema municipal de saúde fazem parte do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e em legislação federal pertinente.

Art. 124. Compete ao Município, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemioló-

gica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais.

VI – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;

VII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A política municipal de saúde será organizada e efetivada priorizando as medidas de caráter preventivo, sob todas as formas possíveis em relação a cada caso.

Art. 125. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, nos termos da legislação federal.

Art. 126. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 127. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigem ações conjuntas.

§3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 128. O Poder Público adotará política pública visando o estudo, planejamento e execução de processos eficazes de tratamento do lixo urbano, desde a coleta até o destino final.

Parágrafo único. A política de que trata o caput visará, dentre outros objetivos:

I – a coleta de lixo seletiva;

II – reintroduzir, quando possível, os resíduos no ciclo do sistema ecológico;

III – amenizar o impacto ambiental.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 129. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 130. É dever do Município garantir:

I – oferta de educação infantil e fundamental gratuitas a todas as crianças e jovens na idade escolar;

II – expansão do ensino médio, complementarmente ao Estado;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII – adoção de mecanismo que garanta o ensino em menor espaço de tempo a quem não pode estudar na idade própria, sem prejuízo da qualidade pedagógica;

IX – oferta de educação de idiomas estrangeiros na grade curricular, considerando as mais necessárias ao enfrentamento da realidade do mercado de trabalho.

Art. 131. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 132. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 133. Constituem patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo ibiaense.

Art. 134. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventário, pesquisas, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. O Município disciplinará, por lei, observados as regras e os princípios constitucionais e de legislação federal, a forma e os efeitos dos instrumentos de acautelamento e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 135. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil:

I – plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade;

II – plano de divulgação permanente da história do Município;

III – oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e fotografia, além de outras formas de expressão cultural e artística.

Parágrafo único. Todas as áreas públicas são abertas às manifestações culturais.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 136. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 137. Cabe ao Poder Público:

I – elaborar e implantar, mediante lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que objetivará o conhecimento das condições dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município;

II – definir e implantar áreas, no espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidas, sendo a alteração e supressão, inclusive, permitidas somente por meio de lei, ficando vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos e justifiquem sua proteção;

III – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 138. O Poder Público adotará política pública visando a proteção de mananciais de água e das áreas ribeirinhas, observadas as políticas, leis e diretrizes federais e estaduais.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 139. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§1º Para os fins do artigo cabe ao Município, nos termos da lei:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos desportivos.

§2º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 140. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 141. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 142. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – desconcentração do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial, para a integração social de crianças e adolescentes;
- III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 143. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 144. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I – a participação na formulação da política para o setor;
- II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte e dos prédios públicos;
- III – sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Poder Público municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, cuidando, em especial, pelo estabelecimento de regras e medidas que:

I – contemplem um planejamento urbano e rural que concilie as potencialidades econômicas e as necessidades e conveniências sociais;

II – prestigiem o oferecimento de serviços e de políticas públicas estruturais em condições que favoreçam o exercício das atividades produtivas em consórcio harmônico com os interesses sociais;

III – incentivem a implantação de atividades produtivas no Município, particularmente de:

- a) cooperativas de trabalho;
- b) micro e pequenas empresas;
- c) estabelecimentos que ofereçam maior número de emprego;
- d) estabelecimentos que promovam menor impacto aos patrimônios cultural e ambiental.

Parágrafo único. A concessão de benefícios públicos de qualquer natureza a atividades econômicas deverá priorizar aquelas que se enquadrem ao menos em uma das hipóteses previstas no inciso III ou, quando não se observar essa diretriz, deverá apresentar, previamente, explicação técnica que justifique o interesse público que norteou a decisão.

Art. 146. O Município, no âmbito de suas competências, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação das atividades econômicas, cuidando para que se coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. O planejamento urbano e rural será elaborado e implantado de forma a garantir:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, proporcionando bem-estar à população municipal;

II – o cumprimento da função social da propriedade;

III – a distribuição espacial adequada da população e das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos públicos;

IV – a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais;

V – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VI – a urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – a compatibilidade com as políticas públicas adotadas pelos municípios vizinhos e pela região metropolitana da qual faz parte.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a participação dos munícipes em todas as fases de elaboração e implantação do planejamento urbano e rural, bem como a fiscalização social na efetivação de cada uma de suas medidas.

Art. 148. O planejamento urbano e rural será objeto de legislação própria, dentre a qual se incluem:

- I – o plano diretor;
- II – a lei sobre parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III – as leis sobre edificações e posturas;
- IV – as leis contendo a política rural.

Parágrafo único. O Município adaptará sua legislação tributária ao que se prever na legislação referida no caput, de forma a adotar instrumentos que incentivem ou promovam a implementação das medidas componentes do planejamento urbano e rural.

Art. 149. A efetivação das medidas de planejamento urbano e rural dar-se-á mediante a utilização de um ou mais dos seguintes instrumentos:

- I – imposto predial e territorial progressivo;
- II – contribuição de melhoria;
- III – transferência do direito de construir;
- IV – parcelamento ou edificação compulsórios;
- V – concessão do direito real de uso;
- VI – servidão administrativa;
- VII – tombamento e inventário;
- VIII – desapropriação;

IX – fundos financeiros específicos.

§1º A lei poderá instituir outros instrumentos de efetivação do planejamento urbano e rural, observadas as regras dos parágrafos seguintes.

§2º A lei que dispor ou instituir os instrumentos de planejamento urbano e rural deverá conter, pelo menos:

- I – a indicação clara da medida que se pretende efetivar;
- II – a definição dos procedimentos a serem seguidos na execução respectiva;
- III – a delimitação do tipo de atividade ou de propriedade que estará sujeita às medidas;
- IV – a especificação dos efeitos que as medidas poderão causar na atividade econômica ou no exercício do direito de propriedade;
- V – a previsão dos mecanismos de defesa e de recurso de que poderão fazer uso o agente econômico ou o proprietário.

§3º Os instrumentos de que tratam o caput e o §1º deverão ser estabelecidos, regulados e utilizados de forma a garantir, cumulativamente:

- I – eficácia às medidas de planejamento urbano e rural;
- II – respeito às regras e aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 150. O plano diretor é a lei básica do planejamento urbano e rural, de iniciativa privativa pelo Executivo, conforme disposto em legislação federal.

§1º O plano diretor conterà, dentre outros elementos referentes ao planejamento urbano e rural, as diretrizes referentes a:

I – ordenamento do território, sob a perspectiva de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II – preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III – garantia de saneamento básico para toda a população;

IV – urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§2º O plano diretor definirá os objetivos estratégicos de implementação do planejamento urbano e rural, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social, indicando a ordem de prioridades a ser respeitada na implementação desses objetivos.

§3º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão elaborados em compatibilidade com os objetivos e as prioridades estabelecidas no plano diretor.

SEÇÃO III

DA LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 151. O parcelamento do solo será condicionado a que se comprove a existência ou se promova a compromisso formal de implantar infra-estrutura suficiente para atender às necessidades sociais das pessoas, nos termos da lei.

§1º A lei referida no caput incluirá entre as medidas obrigatórias de infra-estruturais as seguintes:

I – a implantação de sistema viário pavimentado, passeio, meio-fio, saneamento e serviços de luz, água e esgoto em toda a área parcelada;

II – a implantação de área verde e de área de lazer em proporção mínima prevista em lei;

III – a verificação de possibilidade efetiva de extensão do serviço de transporte público coletivo em toda a área que vá admitir ocupação.

§2º As áreas e espaços referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior serão transferidos ao Município e incorporados ao patrimônio público.

§3º Além das áreas e espaços mencionados no parágrafo anterior, a lei que disciplinar o parcelamento do solo definirá proporção mínima de transferência de terreno na área parcelada para o Município, que será destinada à implantação de serviços públicos sociais.

Art. 152. A lei que disciplinar a ocupação e o uso do solo será elaborada de forma a garantir a compatibilidade entre as atividades admitidas em determinada parte do território municipal com as diretrizes de comodidade, salubridade e tranquilidade.

§1º A ocupação do solo deverá ser estabelecida:

I – em conformidade com as diretrizes da política municipal pertinente a limpeza pública e coleta, tratamento e destinação final do lixo;

II – de forma a garantir índice mínimo de permeabilidade de cada lote ou equivalente.

§2º A lei referida no caput estabelecerá critérios contenedores de incômodos de quaisquer espécies nos limites do terreno onde forem gerados, sempre que ela admitir atividades econômicas em região onde se admita uso residencial ou na sua vizinhança.

SEÇÃO IV

DAS LEIS SOBRE EDIFICAÇÕES E SOBRE POSTURAS

Art. 153. O Município elaborará lei que discipline a execução de obras, públicas ou privadas, em seu território.

§1º A lei referida no caput conterà:

I – exigência de que somente haverá construções quando o permitirem as condições geológicas, minerais e hídricas do local;

II – critérios garantidores de habitabilidade, segurança, salubridade e conforto, inclusive dos vizinhos;

III – procedimentos de obtenção da licença respectiva e regras pertinentes à fiscalização respectiva, inclusive por parte dos vizinhos.

§2º A lei de que trata este artigo determinará que o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público repare a via urbana, restaurando-lhe a qualidade anterior, definindo as regras para a implementação desta obrigatoriedade.

Art. 154. Os logradouros públicos, passeios e meio-fio deverão ser construídos e mantidos de forma a garantir acesso adequado ao portador de deficiência e ao idoso.

Parágrafo único. A regra do caput deverá, nos termos da lei, ser estendida ao acesso a edifícios públicos e edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residência multi-familiar.

Art. 155. O Município estabelecerá as regras disciplinadoras das posturas municipais, visando a organização do meio urbano e rural de forma a preservar o bem-estar da população e a melhoria da qualidade de vida.

§1º Para os fins da legislação municipal, entende-se por posturas municipais todo uso de bem – público ou privado – ou o exercício de qualquer atividade que ocorra em logradouro público ou em local público ou privado que seja de acesso livre, ainda que não gratuito, ou que seja visível do logradouro público.

§2º A legislação de que trata este artigo definirá punição aos titulares ou executores de atividades que configuram posturas municipais que praticarem ato discriminatório de qualquer natureza em relação àqueles que buscarem seus serviços.

§3º A legislação de posturas definirá atividades de interesse social que deverão manter sistema de plantão em dias não úteis e horários noturnos, fixando as regras para sua efetivação e controle.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 156. A política rural será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

II – orientação para o preparo da terra em condições que a proteja da exaustão;

III – incentivo e assistência técnica ao produtor rural que se dedica à agropecuária de subsistência ou ao pequeno produtor rural;

IV – proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;

V – controle do processo de abatimento, corte e comercialização de animais;

VI – apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor.

§1º Para os fins do inciso III, entende-se como pequeno produtor rural aquele com titularidade própria ou familiar de até 20 (vinte) hectares.

§2º O abatimento e corte de animais poderão ser efetuados também em estabelecimentos públicos, se assim convier à política municipal específica, ou apenas em estabelecimentos privados, sujeitos à fiscalização e normatização públicas.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURAIIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. O Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejará, organizará, dirigirá, coordenará, executará e controlará a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas estruturais que sejam de sua competência.

Parágrafo único. Entende-se por serviços e políticas públicas estruturais aqueles que são organizados visando o atendimento de demanda geral da sociedade.

Art. 158. As diretrizes, objetivos e metas dos serviços e das políticas públicas estruturais serão estabelecidos em lei de forma compatível com os demais instrumentos de planejamento urbano e rural.

§1º A lei que dispor sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços e das políticas públicas estruturais fixará diretrizes de caracterização precisa do objeto respectivo e estabelecerá meios de proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§2º As seções seguintes deste Capítulo dispõem sobre as premissas básicas de alguns serviços e políticas públicas estruturais, que deverão ser obedecidas quando da elaboração das leis reguladoras respectivas.

Art. 159. O Município deverá assegurar a universalização de acesso aos serviços e às políticas públicas estruturais.

Art. 160. O Município planejará e organizará seus serviços e políticas públicas estruturais de forma harmônica com os municípios que compõem a região metropolitana da qual faz parte, visando o estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 161. Os serviços públicos sujeitos a cobrança serão remunerados mediante tarifa, fixada pelo Executivo.

§1º O cálculo das tarifas abrangerá o custo da produção, do gerenciamento e do controle do serviço e a garantia de manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez, observado o princípio da modicidade para o usuário.

§2º O Executivo dará divulgação à planilha correspondente à tarifa fixada, indicando:

I – a metodologia de cálculo adotada;

II – a relação dos serviços e insumos considerados na fixação do valor;

III – o peso percentual de cada serviço ou insumo no preço final;

IV – a justificativa para a metodologia adotada, para a consideração de cada serviço ou insumo e para o peso percentual de cada um destes dados.

§3º A divulgação referida no parágrafo anterior deverá ser feita por meio de publicação em jornal de ampla circulação local, de afixação em quadro de aviso nos prédios públicos municipais e, sempre que possível, em meio de informação eletrônica de livre acesso.

§4º A divulgação deverá ser feita com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação à data de entrada em vigência da tarifa.

§5º A fixação de qualquer tipo de gratuidade em serviço público sujeito a cobrança só poderá ser feita mediante lei.

Art. 162. Os serviços públicos estruturais poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Poder Público, no caso de delegação de serviço público estrutural, deverá manter sistema de controle para garantir a obediência aos princípios e regras previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 163. O serviço de transporte público municipal inclui as seguintes modalidades de prestação:

I – transporte coletivo de passageiros;

II – transporte escolar;

III – transporte individual de passageiros.

§1º A lei definirá o tipo de veículo que poderá ser utilizado na prestação dos serviços referidos no caput, especificando as condições mínimas para sua utilização.

§2º A norma que disciplina a prestação do serviço em cada modalidade prevista no caput poderá admitir a forma de prestação respectiva por fretamento, quando a mesma se mostrar tecnicamente possível e financeiramente adequada.

Art. 164. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilização entre transporte e uso do solo;

II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III – adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;

IV – participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Ficam aprovados os veículos tipo ônibus, perua e metrô para utilização no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 165. O transporte escolar será organizado de forma a propiciar segurança aos alunos transportados, mediante:

I – seleção especial de condutores, objetivando a escolha de pessoal apto a lidar com os usuários do serviço e a prestar primeiros socorros;

II – utilização de veículos preparados para a conformação física de crianças e adolescentes;

III – sistema permanente de treinamento e atualização dos condutores e de manutenção e revisão dos veículos.

Art. 166. O serviço de transporte individual de passageiros será feito por meio de carro de passeio e será prestado preferencialmente nesta ordem:

- I – por motorista profissional autônomo;
- II – por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III – por pessoa jurídica.

Art. 167. O sistema de tráfego e trânsito será definido de forma a propiciar segurança e conforto para as pessoas, respeito ao meio ambiente e eficiência do serviço público de transporte.

§1º O Município definirá o sistema de tráfego e trânsito dando preferência à circulação dos veículos de transporte coletivos em relação às demais modalidades de transporte.

§2º As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

§3º O sistema de tráfego e trânsito incluirá a construção de terminais de transporte coletivo e de abrigos nos pontos de parada, diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 168. O Município adotará política habitacional visando a oferta de moradia à população de baixa renda e a constante melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

- II – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

- III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

- IV – no incentivo às cooperativas habitacionais;

- V – na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;

- VI – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 169. O Poder Público poderá promover a execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;

- II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§1º A implantação de conjunto habitacional será efetivada de forma integrada com o incentivo à implantação de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§2º A desapropriação de área habitacional popular pelo Poder Público deverá ser antecedida de reassentamento da população desalojada.

§3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 300 (trezentas) unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§4º O Município dará prioridade, no exercício de sua política habitacional, ao residente na cidade por mais tempo.

§5º Na execução da regra do parágrafo anterior, ficará proibida a doação de unidade habitacional a quem não tenha pelo menos 5 (cinco) anos de residência comprovada no Município.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 170. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará sistema de abastecimento voltado para o segmento de baixo poder aquisitivo, mediante:

I – dimensionamento da demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos necessários ao propiciamento de nível adequado de nutrição;

II – incentivo à melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

III – ampliação e otimização do sistema de distribuição de estoques governamentais aos programas de abastecimento popular;

IV – incentivo à implantação e à ampliação de equipamentos de venda de produtos alimentícios diretamente pelos produtores, por intermédio de suas entidades associativas;

V – apoio à produção de alimentos básicos em hortas e pomares comunitários ou em quintais de residências populares, objetivando o consumo próprio.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 171. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172. São diretrizes para a política municipal de turismo:

I – adotar plano integrado e permanente do setor com outras atividades municipais;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições e eventos turísticos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e culturais;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. O Executivo adotará as medidas necessárias para que no carnaval e em outras datas e eventos festivos seja liberado maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173. Os atos dos poderes Executivo e Legislativo serão divulgados ao público, nos termos da lei.

Art. 174. A obrigação do art. 53, §1º, estende-se aos vereadores e aos secretários municipais.

Art. 175. O dia 1º de março será comemorado, anualmente, como a data cívica do Município.

Art. 176. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Ibiaí – MG, 14 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA:

Anderson de Jesus Barbosa Antunes

Presidente

Gilson Vieira de Freitas

Vice Presidente

Gilson Moreira de Jesus

Secretário

COMISSÃO REVISORA:

Justino Adolfo Souza

Gilson Vieira de Freitas

Marcos Ramos Nobre

VEREADORES:

Divino Rocha Junior

Elisson Alan Muniz

Justino Adolfo Souza

Marcos Ramos Nobre

Robson Muniz Pereira

Sebastião Pereira de Freitas

Impresso na oficina da
GRÁFICA EDITORA MILLENNIUM LTDA.
Rua Pires e Albuquerque, 173 - Centro
39.400-057 - Montes Claros - MG
mileniograf@hotmail.com
(38) 3221-6790